



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.724830/2013-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE FIDENCIO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

A dedução de despesas com advogado que atuou na esfera administrativa é cabível tanto quanto na esfera judicial, desde que devidamente comprovada a despesa por meio de recibo ou contrato. No caso concreto, não havendo indícios de inidoneidade do recibo apresentado, deve ser considerado apto e hábil a comprovar o dispêndio a título de honorários advocatícios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO.

O julgamento do recurso voluntário deve ficar adstrito à infração capitulada no Auto de Infração, não sendo cabível o julgador apreciar matéria estranha ao lançamento.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro João Bellini Júnior, que negava provimento ao recurso voluntário, por entender que não há prova nos autos de o recibo em questão ter sido fornecido por advogado.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada em 08/04/2013 Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 08/11), tendo sido crédito tributário apurado em R\$ 20.055,20.

A infração decorreu da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, conforme descrição:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****34.400,00, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Houve Solicitação de retificação de Lançamento - SRL - a qual restou indeferida em 15/07/2013, sendo a data de ciência em 16/12/2013 (fl. 06).

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o contribuinte protocolou impugnação em 16/12/2013 (fls. 02/04), na qual alega, em síntese:

- Que se não houvesse a contratação do advogado, não havia recebido da previdência social o valor de R\$ 186.897,99, que são de direito (totais recebidos acumuladamente de diferenças de exercícios anteriores 2008) e o restante de R\$ 12.987,27 (proveniente de rendimentos tributáveis);
- Que o impugnante estaria sendo duplamente penalizado pelo governo em relação à tributação e os rendimentos de diferenças de direito, referentes a 96 meses, que só foram reconhecidos por meio de seu advogado junto a Previdência Social, administrativamente;
- Que houve custo com advogado para reivindicar e receber essa quantia;
- Que o valor de RS 34.400,00, referente a honorários do advogado, teria sido duplamente tributado, pois houve a incidência da tributação da pessoa física pelo recebimento;
- Que se essa quantia fosse paga corretamente de acordo com os meses correspondentes aos seus rendimentos, não incidiria imposto a pagar conforme tabela da época;

- Que em 28 de abril de 2009 foi elaborada e enviada a declaração original, a qual originou um imposto a pagar de R\$ 30.118,82, e uma retificadora em 10/06/2010, originando um imposto a pagar de R\$ 20.658,82, na qual foram deduzidas as despesas com honorários advocatícios de R\$ 34.400,00, conforme recibo que anexa;
- Que deveria ser observado o princípio da isonomia jurídica ao presente caso, para que seja aplicada a regra do art. 12A da Lei 7.712/88;
- Que, diante da Lei 7.713/88, art. 12A, foi elaborada uma simulação na declaração 2009, ano base 2008, separando os rendimentos tributáveis dos rendimentos recebidos acumuladamente, apurando nos cálculos finais o valor de R\$ 14.910,11 a restituir, conforme cópia que junta aos autos.

Juntou documentos em fls. 13/33.

A Turma de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, restando assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE*

Os rendimentos recebidos acumuladamente em anos anteriores a 2010 não poderão ser tributados na forma do art. 12A da Lei 7.712/88.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Não há previsão legal para a diminuição de honorários advocatícios dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão em processo administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão 0435.080 3ª Turma da DRJ/CGE (fl. 49), em 12/05/2014 por meio de Aviso de Recebimento - AR (fl. 59).

Em 13/05/2014, sobreveio recurso voluntário com os mesmas teses de defesa da impugnação apresentada.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso ora analisado possui os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, merecendo ser conhecido.

Com a finalidade de delimitar a lide, cabe fazer algumas breves considerações. Em que pese a decisão "*a quo*" tenha exarado decisão com base na tese defensiva do recorrente, insta consignar que o julgamento dos recursos administrativos devem ficar adstritos ao Auto de Infração.

O autuado afirma que os rendimentos recebidos tratam-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se os tivesse recebido na época correta, não incidiria imposto a pagar, conforme tabela vigente à época. Com isso, traz à tona a discussão sobre "isonomia jurídica" da aplicabilidade do art. 12-A, Lei nº 7.713/88, para rendimentos recebidos a partir de 27 de julho de 2010.

Frisa-se, entretanto, que, embora assista razão ao recorrente quanto à questão levantada acerca de rendimentos acumulados, tendo em vista que restou cabalmente comprovado que efetivamente o valor auferido na esfera administrativa tratava-se de rendimentos recebidos acumuladamente, este NÃO É O OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO.

Cabe a este E. Conselho, julgar o recurso do contribuinte com base do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal. Portanto, esta Relatora deve ficar adstrita à autuação, analisando a descrição dos fatos e capitulação legal.

In casu:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando os valores dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.400,00. Recebido (s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00 .

[...]

Enquadramento Legal:

Arts 1º a 3º e §§, 8º e 9º ' da Lei nº 7.713/88. arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º .6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002: arts. 43 a 45. 47. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Neste contexto, cabe apreciar a insurgência do recorrente quanto ao ponto em que a decisão *a quo* manteve o lançamento efetuado, decorrente da infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 34.400,00.

Alega o contribuinte que o valor omitido trata-se de valores dedutíveis, pois foram pagos ao advogado a título de honorários advocatícios. Aduz que não é justo ser tributado por uma quantia que na verdade não foi recebida.

A Turma Julgadora de Primeira Instância entendeu que o lançamento é procedente, pois inexistente previsão legal para a dedução efetuada, uma vez que os valores recebidos foram decorrentes de decisão em processo administrativo.

Em relação aos honorários advocatícios diminuídos dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte, no valor de R\$ 34.400,00, cabe destacar que não há previsão legal para essa dedução, por se tratar de rendimentos recebidos em decorrência de decisão em processo administrativo.

Quanto ao tratamento diferenciado dispensado ao advogado que litiga em juízo ou administrativamente, esse não é o entendimento desta Relatora. Sabe-se que a principal, senão única, diferença entre a atuação do advogado na esfera judicial e na esfera administrativa é que na primeira o advogado é indispensável, enquanto que na segunda é optativa. Portanto, se o contribuinte optou por fazer valer seu direito na esfera administrativa por meio de advogado, tal despesa - desde que preenchidos os requisitos legais - deve ser deduzida dos rendimentos tributáveis auferidos.

Os honorários advocatícios, efetivamente pagos pelo contribuinte para que o advogado desempenhe suas funções em relação à ação administrativa, têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Isso porque, entendeu o contribuinte que sem a intervenção do advogado não seria possível o recebimento de qualquer valor.

Torna-se assim, impossível diferenciar o trabalho do advogado no âmbito administrativo e no judicial, posto que há empenho e esforço do profissional em ambas as esferas.

Esposado o entendimento desta Relatora quanto a atividade profissional de advogado no âmbito administrativo e no judicial, cabe analisar o caso concreto, verificando se o contribuinte, ora recorrente, trouxe aos autos comprovante de despesa com honorários advocatícios.

Compulsando os autos, verifica-se que foi acostado à fl. 19, recibo no valor de R\$ 34.400,00, datado de 24 de outubro de 2008, constando que o valor é correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios referente ao benefício nº115.675-438.8. O recibo é assinado, constando como CPF/RG o nº 417.240.388-34.

Ainda analisando os documentos, verifica-se que o contribuinte declarou em sua DAA no campo "PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS" a despesa com código 60 (advogado) em nome de Argemiro Sereni Pereira, CPF nº 417.240.388-34.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados - CNA - localiza-se o Advogado Argemiro Sereni Pereira, com a devida inscrição na OAB/SP nº 69183. Desta feita, como a despesa se deu em favor de advogado e que não há indícios de inidoneidade do recibo apresentado, deve este ser acolhido como apto a comprovar a despesa de R\$ 34.400,00 a título de honorários advocatícios, sendo, portanto, passível de dedução.

Assim, tendo em vista que foram fornecidas as informações necessárias para comprovar a natureza da despesa, deve ser cancelado o lançamento efetuado.

Ante o exposto, DAR PROVIMENTO ao recurso para considerar dedutível a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 34.400,00.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA